



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 352

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Uberaba que regerá as atividades de limpeza urbana no Município.

Art. 2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Uberaba;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 5º - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II - resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1763 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 2)

III - resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

IV - resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 6º - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

Seção I

Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 7º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Executivo.

§ 1º - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) Utilizar, nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM ;

b) embalar, devidamente, materiais cortantes ou pontiagudos, a fim de evitar lesão aos garis, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM;

c) fechar, convenientemente, os sacos plásticos ou recipientes indicados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior, sob pena de multa de 0,5 a 1 UFM.

§ 2º - Compete ao órgão municipal de Posturas a fiscalização e a aplicação de sanções pelo descumprimento do disposto nos Capítulos II e III deste Código.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 3)

CAPÍTULO III

DO LIXO ESPECIAL

Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 8º - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 9º - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições do presente Código e pelas seguintes obrigações:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra:

II – evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos:

III – dispor material no passeio ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento:

IV - utilizar os passeios e vias públicas como local para misturas de cimento e depósitos de materiais de qualquer natureza, exceto nos casos em que se utilizar recipiente adequado para processamento comum:

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo, acarretará em multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

Seção II

Dos Resíduos de Saúde

Art. 10 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar o PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde, segundo as normas a serem definidas em Decreto Municipal, obedecendo-se a legislação federal e estadual vigentes.

§ 1º - As normas a serem definidas em Decreto Municipal previsto no “caput” deverão observar os seguintes preceitos:

a) os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 4)

b) as possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;

c) obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;

d) a patogenicidade dos agentes infecciosos, seu “habitar” e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo;

e) o tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou, em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

Seção III

Dos Resíduos de Mercados e Similares

Art. 11 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispendo-os em local e horário determinado para recolhimento.

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 12 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um:

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

§ 2º - Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros:

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

§ 3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 5)

§ 4º - Os recipientes a que se referem os §§ 1º e 2º conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres “lixo orgânico” e “lixo seco”, respectivamente.

Art. 13 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Pena - multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs;

Art. 14 - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária do Município a fiscalização das atividades exercidas nas seções II, III e IV deste Capítulo e a aplicação das sanções de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs quando do seu descumprimento.

Seção V

Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

Art. 15 - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”:

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

Art. 16 - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento:

Pena - multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs;

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação:

Pena - multa de 1 (uma) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs;

Art. 17 - No caso do não recolhimento das multas impostas no artigo anterior, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 6)

Art. 18 - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

Parágrafo único - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Seção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 19 - Os veículos de qualquer espécie, inclusive trailers e similares destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros.

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (um) UFM.

Parágrafo único - Os recipientes a que se refere o “caput” deverão conter letreiro de fácil leitura para o público em geral com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Art. 20. - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

CAPÍTULO IV

DOS LOTES VAGOS, MUROS, CERCAS, PASSEIOS E EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 21. Os proprietários de lotes edificados e não-edificados, são obrigados a:

I – Murá-los, gramá-los ou cercá-los com tela ou arame liso, vedada a utilização de arame farpado, segundo a localização do imóvel, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 7)

II – Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º - O proprietário que não cumprir o disposto neste artigo incorrerá em multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs e terá o prazo de:

I - 30 (trinta) dias, após a segunda notificação publicada no PORTA-VOZ, para execução da pavimentação dos passeios e/ou fechamento dos terrenos, na forma estabelecida no inciso I.

II - 5 (cinco) dias, após a segunda notificação publicada no PORTA-VOZ, para proceder a limpeza do terreno na forma do inciso II deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo determinará, por decreto, a espécie e padrão dos materiais mencionados no inciso I deste artigo, segundo a localização do imóvel, atendendo a estética e embelezamento das áreas mais centrais, inclusive avenidas e ruas nos Centros de Bairros.

Art. 22 - Os proprietários de imóveis edificadas ou não deverão mantê-las cercadas e em perfeito estado de limpeza, promovendo seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação-sanção, respeitado o princípio da ampla defesa.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, poderá declarar insalubre toda a edificação considerada como tal nos regulamentos sanitários, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

CAPÍTULO V

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 24 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres e obedeça os seguintes critérios:

I - Acondicionar em embalagem plástica o lixo apresentado à coleta em suporte:

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

II - obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento para afixação dos suportes para lixo:

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 8)

Parágrafo único - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFMs.

Art. 25 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPÍTULO VI

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 26 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento:

Pena - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

Art. 27 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos:

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público:

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFMs.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 28 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana:

Pena - Multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (cinco) UFM.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 9)

II – realizar triagem ou catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem, ressalvados aqueles devidamente cadastrados no setor competente da Prefeitura.

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (um) UFM;

III – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFM.

IV – reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana:

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFM;

V – descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos:

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (um) UFM;

VI – assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras:

Pena - multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFM;

VII – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente:

Pena - multa de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) UFM;

VIII – dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento:

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFM.

IX – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para as vias ou logradouros públicos.

Pena - multa de 0,5 (cinco décimos) a 1 (um) UFM;

X - deixar de recolher os restos de cartazes de out-doors quando de sua troca;

Pena - multa de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) a 5 (cinco) UFM;



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 10)

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II e III, à apreensão do veículo automotor, de tração animal ou qualquer equipamento utilizado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

§ 2º - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e das taxas de transporte, depósito e guarda.

§ 3º - As taxas de depósito e guarda, referidas no parágrafo anterior serão calculadas com base em UFM, por metro quadrado diário de ocupação do bem, acrescido do custo de transporte.

§ 4º - O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 dias, será vendido pelo órgão competente da Prefeitura, em leilão, ou terá a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

CAPÍTULO VIII

DA QUEIMA DE LIXO DE QUALQUER MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO

Art. 29 - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Uberaba, durante o período compreendido entre os meses de maio e setembro de cada ano.

Art. 30 - Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 31 - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares se praticada por particular em seu próprio terreno ou em passeios e vias públicas sob pena de multa de 1 a 5 UFM;

Pena - multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFM.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, ou em passeios e vias públicas sob pena de multa de 1 (um) a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UFM.

Art. 32 - A aplicação das sanções estabelecidas neste Código não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único - O registro da ocorrência feito pela Guarda Municipal é documento hábil para a imposição da multa.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 11)

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 31 ou estabelecer novo período, além do previsto neste Código.

CAPÍTULO IX

DO ENTULHO

Art. 34 - Fica expressamente proibido deposição de entulhos em áreas não autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - Para efeito deste Código entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.

Art. 35 - A Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande, ficará responsável pelo reaproveitamento de entulho de materiais de construção, periodicamente recolhidos na cidade, para fabricação de tijolos e outros, seu repasse às famílias carentes, em processo de construção da casa própria.

§ 1º - Serão criadas áreas apropriadas para o despejo do referido material, próxima a cada bairro ou conjunto da cidade, obedecendo às normas legais exigidas.

§ 2º - O Poder Executivo criará e implementará o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes.

Art. 36 - Os proprietários, possuidores, incorporadores e construtores de imóveis, geradores de resíduos de construção civil responderão com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação final desses materiais inertes.

§ 1º - As partes responderão pelas respectivas atividades que, por contrato, sejam cominadas a cada uma, dentro dos correspondentes limites de responsabilidade quanto à qualidade do material a ser removido, ao cumprimento das exigências de transporte e de segurança de trânsito e à destinação final dos resíduos.

§ 2º - Na ausência de contrato, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Art. 37 - A empresa ou prestador de serviço contratado para remoção não abrangida pela coleta regular, devem comunicar previamente à Municipalidade, quanto à remoção e a destinação dos resíduos de que trata o artigo 38 deste Código.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 12)

Parágrafo único - A empresa ou prestador de serviço contratado deverá fornecer ao gerador dos resíduos comprovante declarando a sua correta destinação

Seção I

Da Utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho

Art. 38 - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no município de Uberaba deverão atender às seguintes exigências:

I - para identificação, as caçambas deverão conter em suas laterais:

- a) nome da empresa proprietária e telefone;
- b) código da empresa e número seqüencial fornecido pela SESTTRAN;

II - As caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno da seguinte forma:

a) nas laterais deverão ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade

b) na parte da frente da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;

c) na parte traseira da caçamba, deverão ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura.

III - As caçambas deverão ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:

a) no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local;

b) na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre a caçamba e o muro;

c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 13)

- d)** nos casos não previstos nas letras anteriores deste inciso, deverá ser requerida a SESTRAN autorização especial para caçamba.

Parágrafo único - Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na letra "b" deste inciso, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na letra "a" também deste inciso.

Art. 39 - É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terras ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga quando nelas transportados.

Art. 40 - O não atendimento aos dispositivos desta Lei Complementar implicará nas seguintes penalidades:

I - notificação com prazo determinado pelo órgão competente;

II - vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba será multada em:

a) Multa 50 (cinquenta) UFM's;

b) Multa de 100 (cem) UFM's, em caso de reincidência;

c) e a cassação do alvará.

CAPÍTULO X

DA COLETA SELETIVA INTERNA DE PAPEL RECICLÁVEL NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 41 - Fica instituída a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, vinculados a Prefeitura Municipal de Uberaba.

Parágrafo único - Serão coletados apenas impressos em geral, fotocópias, formulários contínuos, jornais e revistas, envelopes, cartões, papel de fax, papelão e rascunhos escritos.

Art. 42 - Em cada unidade dos órgãos referidos serão indicados responsáveis que zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do papel reciclável para a coleta, que será feita por uma comissão a ser constituída por Decreto que definirá a forma de viabilização do disposto neste artigo e o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

CAPÍTULO XII

DA COLETA SELETIVA

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 14)

Art. 43 - A coleta de lixo industrial, comercial, residencial da cidade de Uberaba, será efetuada, gradativamente, de forma seletiva e obedecendo os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem do lixo a ser coletado, em orgânico e não-orgânico, priorizando a individualização de material plástico, papéis e recipientes de vidro e lata.

Art. 44 - Os sacos plásticos terão cores distintas padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou não-orgânico dos mesmos.

§ 1º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos plásticos, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os plásticos, para distribuição gratuita, deverão obedecer as especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 45 - Será formada uma Comissão Especial composta por órgãos da Prefeitura e sociedade civil para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo, e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

CAPITULO XII

DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PNEUS, PILHAS E BATERIAS NOVAS À BASE DE METAIS PESADOS COMO O CÁDMIO, CROMO, ZINCO OU MERCÚRIO

Art. 46 - As empresas que comercializam pneus, pilhas e baterias novas à base de metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, no município de Uberaba, ficam obrigadas a possuírem locais seguros para recolhimento dos referidos produtos usados, a fim de terem uma destinação, adequada, de maneira a não poluírem ou prejudicarem o meio ambiente, atendendo as normas técnicas em vigor no país.

Parágrafo único - Nos locais de venda, as empresas deverão afixar placas contendo as informações descritas no artigo 48, alertando os consumidores sobre os perigos de se jogar tais produtos em locais inadequados e colocando-se pronta a receber o produto usado, no atendimento pós uso.

Art. 47 - Os locais de armazenamento do material usado deverá seguir as normas de segurança estabelecidas pela Prefeitura Municipal, obrigando-se ao mínimo de:

I - Ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 15)

II - ser coberto e fechado de maneira a impedir que o material se molhe ou receba e acumule água de chuva;

III - ter o piso e as paredes impermeáveis de maneira a impedir infiltração;

IV - ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado;

V - não possuir sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Art. 48 - Nos locais de vendas e recebimento pós uso, de pilhas e baterias que utilizam metais pesados, como o cádmio, cromo, zinco e mercúrio, deve ser afixada placa em local visível com os dizeres:

“Devolva, AQUI, as baterias usadas. Não as jogue em lixo domiciliar, rios, córregos ou nascentes. Elas são altamente poluentes: comprometem lençóis d’água, causam contaminações e prejudicam a saúde. Não corra riscos – preserve a vida”

Art. 49 - As empresas enquadradas e que não cumprirem as normas estabelecidas no presente Código, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa de 50 (cinquenta) UFMs;

II - na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs;

III - lacração do estabelecimento.

Seção I

Da Coleta, o Recolhimento e o Destino Final de Pneus Não Reutilizáveis

Art. 50 - O município, em parceria com os comerciantes, diretamente ou por meio de terceiros, deverão implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos pneus não reutilizáveis.

Parágrafo único - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 51 - Os pneus não reutilizáveis deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para as providências previstas no art.46 deste Código.

§ 1º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega prevista neste artigo a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

§ 2º - Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 16)

Art. 52 - Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 53 - O Município, através da Secretaria competente, em conjunto com os estabelecimentos comerciais específicos, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre a importância da reciclagem para a saúde e ao meio ambiente sustentável.

Art. 54 - A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos realizados diretamente pelo município e os comerciantes ou por terceiro deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade, e a Resolução n.º 258 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

CAPITULO XIII

DO PROGRAMA "O LIXO QUE NÃO É LIXO" SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Art. 55 - Cria-se nas escolas da rede municipal de ensino o Programa "O lixo que não é lixo" que trata da Educação Ambiental e que será implantado em conjunto através da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os estudantes receberão dos grupos de apoio, informações sobre o programa, assim como material didático e iniciação no processo de pré-seleção de materiais recicláveis.

Art. 56 - As escolas participarão do programa encaminhando os materiais recicláveis aos postos de recebimento implantados por empresas cadastradas no sistema, que pagarão pelo material recebido.

§ 1º - Paralelamente, além do sistema convencional de coleta de lixo, caminhões específicos com inscrição "O lixo que não é lixo", semanalmente receberão os materiais recicláveis nos bairros da cidade.

§ 2º - Fica autorizada para o comércio a coleta diferenciada que será feita através de "inscrição espontânea dos estabelecimentos" em setor da Prefeitura que o Executivo determinar.

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se lixo reciclável domiciliar: metal, plástico, vidro, papel, papelão, e, orgânicos os restos de alimentos, animais mortos, vegetais, a poda de grama e árvores.

§ 4º - O produto da venda será revertido para a Caixa Escolar da escola municipal, ficando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 17)

Art. 57 – Aplicar-se-á ao presente Código, o disposto na Lei nº 9.075, de 31 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO XV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 58 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º. Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - A fiscalização do disposto neste Código será efetuada por Fiscais e Agentes de Fiscalização do setor de Posturas e Vigilância Sanitária no que lhe couber.

Parágrafo único - Fica o setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responsável pelo fornecimento de informações requeridas pelo Departamento de Posturas.

Art. 60 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, inclusive com a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 18)

Art. 61 - Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores através do Disque-Denúncia a ser criado exclusivamente para atender a finalidade específica deste Código.

Art. 62. Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do Disque Denúncia em, pelo menos, dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPITULO XIV

DAS INFRAÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 63 - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 64 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 65 - A notificação será feita via correio por AR (Aviso de Recebimento) ou pelo Diário Oficial do Município - PORTA-VOZ, por uma vez, ou pelo fiscal de Posturas no próprio local da infração, onde se dará conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, independentemente da multa a ser aplicada pelo descumprimento do disposto neste Código.

Art. 66 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 67. O auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 68 - Do auto de infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 19)

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 69 - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido ou por qualquer outro motivo não seja promovida a notificação prevista no art. 65, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação no Porta-Voz, para o cumprimento da obrigação.

Art. 70 - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Seção II

Da Defesa

Art. 71 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data da notificação por AR ou da publicação desta no Porta-Voz.

Art. 72 - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão competente Departamento de Posturas, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Parágrafo único. A decisão a ser tomada referente à defesa apresentada pelo recorrente será julgada por uma junta de infrações de posturas municipais, nomeada pelo Executivo.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 73. A defesa de que trata a Seção II deste Capítulo será decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 20)

Art. 74. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 75. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recebimento; ou

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 76 - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 77 - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana serão obtidos no Departamento de Posturas do Município.

Parágrafo único - Persistindo a situação proibida ou vedada por este Código, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da notificação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 78 - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 79 - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Código deverão ser recolhidas na Secretaria da Fazenda.

Art. 80 - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a fazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 81 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 21)

Seção IV

Dos Recursos

Art. 82 - O Secretário Municipal de Segurança Pública Trânsito e Transportes e/ou Secretário da Saúde deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Seção V

Das Penalidades

Art. 83 - As penalidades previstas neste Código terão prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

I - multa em dobro a partir da segunda reincidência;

II - execução judicial da dívida ativa imediata a partir da terceira reincidência e não havido o pagamento;

III - desapropriação-sanção e/ou demolição de imóvel, quando não atendido o disposto neste Código e após esgotados todos os esforços pela Prefeitura para o cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - Fica proibido em todo o território do Município de Uberaba, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países, exceto o acompanhamento através de autorização da Secretaria de Saúde.

Pena - multa de 50 (cinquenta) a 75 (setenta e cinco) UFMs.

Art. 85 - O lixo orgânico proveniente de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação sofrerá tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal.

Art. 86 - Nas vias preferenciais de pedestres os veículos transportadores dos resíduos tratados neste Código, somente poderão trafegar entre 22:00 e 06:00 horas.

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 - CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 22)

Art. 87 - Sempre que necessário, este Código poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 88 - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, suspender os efeitos do presente Código para promover campanhas educativas sobre limpeza urbana.

Art. 89 - O Poder Executivo criará o Fundo Municipal de Posturas, destinado a proporcionar apoio e suporte à implementação de ações programáticas na área de limpeza urbana no Município.

Art. 90 - Para o exercício financeiro de 2006, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o Poder Público Municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 91 - Nos três primeiros meses a contar da publicação desta Lei Complementar, cabe ao Poder Executivo dar ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavar, neste período, autos de infração.

§1º – Para o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizará os meios de informação e divulgação referentes à imprensa escrita, televisiva e falada.

§2º – No caso da imprensa escrita serão utilizados jornais e, também, publicações periódicas tipo cartilhas e outros, utilizando-se linguagem popular.

§3º - O material publicitário referido no parágrafo anterior será amplamente divulgado junto à população.

Art. 92 - Os casos omissos pertinentes a este Código serão definidos por decreto.

Art. 93 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.377/89, Lei 4.488/90, Lei nº 5.250/93, Lei nº 6.143/96, Lei nº 6.209/97, Lei nº 6.354/97, Lei nº 6.591/98, Lei nº 6.894/98, Lei nº 7.511, Lei nº 8.336/02 e Lei nº 8.352/03.

Art. 94 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Uberaba, 28 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei Complementar n.º 352 – fls. 23)

José Luiz Alves
Secretário de Governo

Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém

END.: PRAÇA RUI BARBOSA, 250 - PABX (34) 3318-1700 - FAX: (34) 3318-1755 -CEP 38010-240-CX. POSTAL 491-UBERABA-MG